TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	636049/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDISON SANTIAGO FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3433/25 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Despacho que indeferiu pedido de exclusão de sujeito processual. Ex-gestor que atuou no feito como representante legal do Município. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por Marcelo Elias Roque contra o Despacho 407/25-GCILB, proferido na Prestação de Contas de Transferência 251189/11, que indeferiu seu pedido de exclusão do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTY0

O agravante apresenta como razões para a reforma da decisão:

1. “Violação da coisa julgada material” (peça 3, p. 7);

2. A “formação de novas relações processuais na fase de execução”, não integradas pelo recorrente (peça 3, p. 7);

3. “afronta aos seus direitos fundamentais à honra e à imagem” (peça 3, p. 11);

4. “Confusão ao público em geral que busca informações acerca do gestor”, causada pela sua permanência nos autos como sujeito processual (peça 3, p. 7);

5. “Violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade” (peça 3, p. 13).

6. “Violação da garantia fundamental à segurança jurídica” (peça 3, p. 14).

Assim, o recorrente requer “provimento do recurso [...], reformando-se o v. despacho recorrido, para que o Agravante, Marcelo Elias Roque seja excluído do processo” (peça 3, p. 17).

Por meio do Despacho 1738/25, proferido à peça 20 dos autos 447289/25, recebi o recurso de agravo, unicamente em seu efeito devolutivo.

Não ocasião, entendi não ser o caso de retratação, visto que a questão suscitada foi recentemente apreciada pelo Tribunal Pleno, resultando no desprovimento dos agravos, conforme Acórdãos 2692/25[1] e 1668/25.[2]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos.

[1] Autos 404628/25. Ementa: Recurso de agravo em representação em fase de cumprimento do acórdão. Despacho que indeferiu pedido de exclusão de sujeito processual. Ausência de intimação dirigida aos procuradores: inexistência de prejuízo e, portanto, de nulidade, pois assegurada a oportunidade de contraditório e de ampla defesa. Manutenção do sujeito processual no feito: auditoria realizada no mandato do recorrente, versando sobre fatos nele ocorridos. Distinção entre parte no processo e agente responsabilizado. Desprovimento do agravo.
Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

[2] Autos 232134/25. Ementa: Recurso de Agravo. Parte que, em grau recursal, teve afastada a multa lhe imposta em Representação da Lei de Licitações. Fase de execução. Pedido de baixa e arquivamento do feito. Impossibilidade. Pendência no pagamento de sanção aplicada a outra parte. Exclusão do nome na autuação. Inviabilidade. Sujeito do processo. Afronta a honra e imagem e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inexistência. Recurso conhecido e improvido.
Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTY0

Quanto à alegação de violação à coisa julgada material, em razão de o agravante não ter sido responsabilizado por qualquer ato, no acórdão que julgou a prestação de contas de transferência,[3] transitado em julgado, entendo que não prospera porque, como exposto na decisão agravada, embora as medidas estipuladas no acórdão se dirijam a outras pessoas físicas e jurídicas, e não ao agravante, não há razão para exclui-lo da autuação do feito, já que participou do expediente, como bem observa petição do próprio interessado, "na qualidade de Representante do Município enquanto ocupante do cargo de prefeito durante os anos de 2017-2024" (peça 370, p. 2, dos autos 251189/11).

Ademais, conforme esclarecido no despacho agravado, a qualidade de sujeito processual não implica, por si só, responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes de decisão do Tribunal, que se restringe aos agentes indicados pela Corte nos atos processuais pertinentes.

Relativamente à "formação de novas relações processuais na fase de execução", não integradas pelo recorrente (peça 3, p. 7), nota-se que o pedido do ora agravante é o de sua exclusão precisamente dos mesmos autos 251189/11,

---

[3] Prestação de Contas de Transferência 251189/11. Acórdão 7350/14-1C. Ementa: *Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão não encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos e multa.*
Dispositivo:
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
*I - Julgar pela **irregularidade** das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo INSTITUTO CONFIANCCE, de responsabilidade da Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, ex-presidente da Entidade, bem como do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito de Paranaguá à época da celebração do ajuste, em face da realização de despesas cuja legitimidade não foi comprovada nos autos, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da integral regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;*
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 5.812.909,23 (cinco milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e nove reais e vinte e três centavos), devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;
III - Determinar a inclusão dos nomes de Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, e do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
IV - Aplicar multa a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72 no cargo de ex-presidente da entidade, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria;
V - Aplicar multa a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, no cargo de presidente da entidade, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por unidade técnica desta Casa;
VI - Aplicar ao Sr. JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, no cargo de prefeito:
a) multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por esta Diretoria;
b) multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar;
VII - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTY0

referentes ao processo do qual efetivamente participou, na qualidade anteriormente descrita. Nesse sentido, conforme exposto no Acórdão 1668/25 do Tribunal Pleno, de acordo com as normas regimentais deste Tribunal, a fase de execução não implica a instauração de processo específico, tendo andamento nos mesmos autos em que proferida a decisão de mérito, sem alteração na autuação, inclusive no que diz respeito às partes e interessados, que nem mesmo têm a sua condição como sujeito do processo alterada para “executado” ou termo assemelhado.

No que diz respeito à afirmação de que houve ofensa à honra e à imagem do agravante, por associá-lo a processo tendo por objeto contas julgadas irregulares, entendo que também não prospera, na medida em que as razões recursais não indicam nenhuma afirmação incorreta ou mesmo inapropriada que a decisão agravada tenha feito a propósito da participação do agravante no processo, descrita anteriormente. Também por isso, não se constata nenhuma “Confusão ao público em geral que busca informações acerca do gestor”, visto que tanto a decisão proferida no processo originário quanto a deliberação ora agravada não apresentam qualquer conteúdo capaz de ensejar a aludida má compreensão.

Consequentemente, não constato desrespeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, que decorreriam, segundo a petição recursal, de aspectos já analisados, ou seja, da violação à coisa julgada material e da ofensa à honra e imagem do agravante.

Por fim, informo que tramita perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato consistente na manutenção de seu nome na autuação da Representação da Lei de Licitações 159559/18, tendo sido indeferido o pedido liminar de que fosse determinada a este Tribunal a imediata desvinculação de seu nome daqueles autos.[4]

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso de agravo.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o feito, com anexação dos autos, pela Diretoria de Protocolo, à Prestação de Contas de Transferência 251189/11.

[4] Autos 0091109-06.2025.8.16.0000. Decisão do relator Desembargador Cláudio Smirne Diniz, proferida em 14/08/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTY0

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo interposto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo com anexação dos autos, pela Diretoria de Protocolo, à Prestação de Contas de Transferência 251189/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTY0